



*Boletim do Serviço de Difusão nº 116-2009*  
*24.08.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Edição de Legislação](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência:](#)
  - [Julgados indicados](#)
- [Notícias do DECCO](#)

## Edição de Legislação

[Decreto Federal nº 6.944, de 21 de agosto de 2009](#) - Estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências.

*Fonte: site da ALERJ/Planalto*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### STJ nega compensação de honorários trilaterais

A Terceira Turma inadmitiu a compensação de honorários advocatícios trilaterais, num processo movido contra litisconsortes no qual um deles foi considerado parte ilegítima e outro condenado a pagar. A Turma reafirmou o entendimento de que a compensação é possível apenas nos casos de bilateralidade entre as partes a que ligados os patrocínios, sendo inadmissível em casos de multilateralidade ou trilateralidade.

Segundo o relator da matéria, ministro Sidnei Beneti, a orientação da jurisprudência da Corte de que a compensabilidade de honorários advocatícios não colide com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94 não leva à compensação multilateral de honorários, como no caso de litisconsórcio passivo. No caso julgado pelo STJ, o processo foi extinto em relação a um dos réus por ilegitimidade da parte e o autor condenado a pagar os honorários desse réu; ao passo que o advogado do autor teve direito de receber honorários do outro réu, contra quem foi julgada procedente a ação.

A questão foi decidida num recurso relativo à indenização de prejuízos decorrentes de diferença de preço de venda de ações. O autor, Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), interpôs ação indenizatória por danos materiais contra Lojas Renner S.A e sua controladora, J.C Penney Brasil Comercial Ltda. As Lojas Renner não foram consideradas parte legítima do processo e o autor teve de pagar honorários de 15% da causa. A segunda, controladora, foi condenada a ressarcir o autor por danos materiais e teve de pagar honorários também de 15 % do valor da causa.

“Não se trata de aplicação da tese de não compensabilidade jurídica de honorários, mas sim de não compensabilidade de honorários trilaterais, sobre os quais não existe regra da compensabilidade jurídica, tal como interpretada a matéria pelos acórdãos deste tribunal”, assinalou o relator, ministro Sidnei Beneti.

Processo: [REsp.1069676](#)

[Leia mais...](#)

### **Segurada de plano de saúde recebe indenização por falta de cobertura de enxerto ósseo**

O Superior Tribunal de Justiça garantiu a uma segurada do plano de saúde Unimed – Cooperativa do Trabalho Médico de Santa Catarina indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta da cobertura de um enxerto ósseo. As instâncias inferiores haviam entendido que, no caso, caberia apenas reparação material pela falta de cobertura, já que não houve ato ilícito por parte da seguradora. A Terceira Seção do Tribunal, no entanto, concedeu também o dano moral baseado na existência do dano e não de uma suposta conduta ilícita por parte da seguradora. O enxerto ósseo não constava de previsão contratual.

A segurada fez uma cirurgia para remoção de um tumor ósseo, com implantação de enxerto no lugar do tecido removido. O custo do enxerto era de R\$ 325,00, e a recusa da Unimed em cobrir o procedimento fez com a segurada recorresse à Justiça. Na sentença, o juízo determinou, por antecipação de tutela, o pagamento desse

valor, referente à perda material e afastou a reparação por danos morais. O Tribunal de Justiça acompanhou esse entendimento com o argumento de que a cláusula contratual teria interpretação controversa, o que retiraria o caráter ilícito da conduta da Unimed.

A Terceira Seção do STJ ponderou, no entanto, que, se uma conduta é ilícita para fins de reparação por dano material, será ilícita também para a avaliação do dano moral. “O que pode acontecer é que, apesar de ilícita, o mero descumprimento de uma cláusula contratual não gere, para parte, qualquer dano moral indenização”, ressaltou a ministra Nancy Andrighi em seu voto, acompanhado pelo relator, ministro Sidney Benetti. A avaliação, segundo a Turma, deve se pautar na existência do dano e não na licitude ou ilicitude da conduta. Segundo a ministra, o argumento de que não houve ato ilícito por conta de cláusula contratual para fins de indenização não pode prevalecer.

A Unimed foi condenada ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 3 mil, valor fixado levando-se em conta o valor do enxerto já recebido pela segurada, o curto período necessário para o reembolso desse valor e a gravidade moderada da enfermidade que atingiu a segurada.

Processo: [REsp.1096560](#)

[Leia mais...](#)

### **Omissão de requisito em edital de licitação não afasta exigência expressa de lei**

A falta de menção a requisito em edital de licitação não afasta as concorrentes de cumprir as exigências legais relacionadas às atividades a serem contratadas. A decisão, da Primeira Turma, negou o pedido da Aroma e Sabor Alimentação e Serviços Ltda. contra sua inabilitação em processo de contratação de empresa de administração penitenciária para unidade em Lauro de Freitas (BA).

Para a empresa, o Estado da Bahia teria extrapolado os limites da discricionariedade e, por isso, violado os princípios da legalidade e da igualdade ao inabilitá-la por não possuir registro e autorização da Polícia Federal para prestar serviços de vigilância. A Aroma e Sabor seria a segunda colocada no processo, mas a autoridade, alega a empresa, desclassificou-a com base em requisito não previsto em edital.

O estado argumentou que era desnecessária a menção à exigência legal e, se a empresa prestara anteriormente serviços de vigilância, tê-los-ia executado à margem da lei. Além disso, os documentos apresentados pela empresa para comprovar sua experiência em

atividades de limpeza, conservação, jardinagem e fornecimento de refeições não teriam relevância para a operacionalização de um conjunto penal.

O ministro Teori Zavascki reportou-se ao parecer do Ministério Público Federal para manter a decisão do TJBA. O MPF esclarece que a comissão de licitação, respaldada por lei local, diligenciou junto à Polícia Federal a fim de verificar a existência da autorização referida. Diante da informação negativa prestada pela Delegacia de Controle e Segurança, decidiu pela desclassificação.

“Ora. Uma coisa é a não apresentação, pelo licitante, de documento que sequer lhe foi solicitado; outra, inteiramente diversa, que não pode ser admitida, é a efetiva inexistência de autorização para que uma proponente desempenhe a atividade licitada”, afirma o parecer, que conclui: “Desse modo, constatado não possuir autorização para realizar uma das atividades requeridas pelo objeto licitado, carece a impetrante de qualificação técnica, não podendo, deste modo, ultrapassar a fase de habilitação.”

Processo: [RMS.27922](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

Encaminhamos ementa de acórdãos selecionados:

[2009.002.23880](#) - Relator: **Des. Heleno Ribeiro P. Nunes**, à unanimidade - Julg.: 19/08/2009 - Publ.: 24/08/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO CONCEDIDA EM AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO.** 1) Segundo o verbete sumular nº 59 deste Tribunal, somente se reforma decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. 2) Em matéria de questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos para o recebimento do

benefício pretendido. 3) Se o evento ensejador do direito à percepção do pensionamento somente ocorreu em 2005, portanto, após as alterações introduzidas no art. 40, §7, da CRFB pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e não sendo possível concluir desde logo que os autores se ajustam às hipóteses do art. 2º da EC 47/05 e do art. 3º da EC 41/03, o benefício de pensão por morte deve corresponder, ao menos enquanto não for possível o exame da real situação em que se encontrava a servidora ao tempo do óbito, ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se encontrava esta investida por ocasião de seu falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, e não o correspondente a 100% daquela remuneração. 4) Provimento parcial do recurso.

**2009.001.33712** - Relator: **Des. Heleno Ribeiro P. Nunes**, à unanimidade - Julg.: 19/08/2009 - Publ.: 24/08/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. CIRCULAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS (BALAS E PIRULITOS). IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE ACORDO ESPECÍFICO ENTRE OS ESTADOS ENVOLVIDOS PARA A COBRANÇA ANTECIPADA DE TRIBUTO QUANDO DO INGRESSO DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO FLUMINENSE. SE O FATO QUE ENSEJA A INSTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É A CIRCULAÇÃO INTERNA DA MERCADORIA DA RECORRENTE NESTE ESTADO, NÃO SE VISLUMBRA A OBRIGATORIEDADE DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 6º DA LC 87/1.996), EMBORA A MERCADORIA SEJA PROVENIENTE DE EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO (RIO GRANDE DO SUL). APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LC 87/1.996. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**2009.002.27223** - Relator: **Des. Alexandre Camara**, à unanimidade - Julg.: 19/08/2009 - Publ.: 24/08/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

**Direito Tributário. Direito Civil. Direito Processual Civil. Execução de dívida condominial. Existência de débito referente a IPTU. Preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial. Possibilidade de levantamento, pelo Município, do produto da arrematação, restando ao Condomínio o saldo. Recurso a que se nega provimento.**

**2009.227.01586** - Relator: **Des. Rogério de Oliveira Souza**, à unanimidade - Julg.: 12/08/2009 - Publ.: 24/08/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 6ª Câmara Cível.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.ÁREA DE PROTEÇÃO DE AMBIENTE CULTURAL (APAC). LEIMUNICIPAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Se a lei é de efeito concreto, nomeando situação determinada e individual, tem natureza de ato administrativa e pode ter sua legalidade controlada através de mandado de segurança. Elementos constitutivos do ato administrativo: competência, forma, finalidade, motivo e objeto. Lei municipal que tem por objeto apenas a exclusão de dois imóveis determinados da área de proteção cultural criado por decreto. Decreto criador da APAC vigendo há mais de uma década sem qualquer impugnação por parte dos interessados. Lei despida de qualquer motivação. Critérios técnicos não observados. Vício de motivação evidente. Nulidade do ato normativo. Desconstituição dos efeitos práticos da lei. Manutenção dos imóveis sob a proteção cultural proporcionada pelo decreto. Sentença correta. Conhecimento e desprovimento do recurso.

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do DECCO

O Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO informa que a página do Banco do Conhecimento está sendo reestruturada. Desta forma, enquanto perdurar sua indisponibilidade, o caminho alternativo a ser seguido será – site do PJERJ (página inicial), Institucional, Diretorias Gerais, [DGCON](#).

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742